Processo 022.882/2015-4
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Maria de Souza Cunha (peça 81) contra o Acórdão 3.085/2022-1ª Câmara (peça 60), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. Por meio da deliberação recorrida, o Sr. José Maria de Souza Cunha teve suas contas julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito, em solidariedade com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. Além disso, o ex-gestor municipal e a empresa foram multados com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Ao examinar o apelo, a AudRecursos propôs, em pareceres uniformes (peças 95-96), conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

***

4. O Ministério Público discorda do encaminhamento sugerido pela AudRecursos.

5. A princípio, no que concerne à análise da prescrição, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia). Acompanhamos, portanto, a conclusão pela inocorrência da prescrição.

6. Cumpre rememorar que, nos termos do voto que precedeu o acórdão recorrido, a irregularidade que culminou na condenação do recorrente decorreu da ausência de documentação comprobatória do efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio, "tendo em vista o entendimento de que o contrato do Município com a referida empresa [*Tamma Produções Artísticas Ltda., condenada em solidariedade com o recorrente*] e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença" (peça 61, p. 2).

7. De acordo com as conclusões apresentadas pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 3.085/2022-TCU-1ª Câmara (peça 61), as ausências de contratos de exclusividade e dos recibos dos cachês pagos, emitidos pelos artistas estaria a impedir o estabelecimento do necessário liame entre os recursos transferidos e o objeto contratado, ainda que tenha sido comprovada a realização das apresentações artísticas e o pagamento à empresa intermediária.

8. O evento objeto do convênio contou com fiscalização *in loco* do Ministério do Turismo – durante os dois primeiros dias de sua realização, 12 e 13 de fevereiro de 2010 – conforme o Relatório de Supervisão nº 044/2010 (peça 1, p. 85/91, item 14), que atestou a execução do objeto conveniado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73662681.

9. Ocorre que, a respeito dos recibos dos cachês, o instrumento do convênio, assinado em **14/12/2009**, não previa tal obrigação (peça 1, p. 59-76). Observa-se que a orientação jurisprudencial do TCU é no sentido de que a apresentação dos recibos de cachês não é exigível para convênios celebrados anteriormente à vigência da portaria em que o MTur instituiu tal exigência. Neste sentido são os seguintes enunciados de jurisprudência:

> Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da alteração da Portaria-Mtur 153/2009 pela Portaria-MTur 73/2010, de 30/9/2010, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.
> (Acórdãos 12.192/2021-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; e 3.265/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman)
>
> Em convênio para a realização de evento, celebrado antes da edição da Portaria-MTur 153/2009, envolvendo a contratação de profissional do setor artístico, não se exige a apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelo artista ou por seu representante exclusivo para fim de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, haja vista que não era exigência prevista nos ajustes ou normativos da época, podendo essa comprovação ser efetuada, se for o caso, mediante a demonstração do pagamento à empresa intermediária contratada pelo convenente.
> (Acórdão 5.938/2021-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler)

10. Em atenção à linha jurisprudencial acima, e com as devidas vênias, entendemos que a irregularidade que está a ensejar a irregularidade das contas em exame não subsiste, eis que a comprovação do pagamento de cachê diretamente aos artistas não constava como obrigação em cláusula do convênio inquinado, razão por que deve ser reformada a deliberação adversada.

11. Ante o exposto, destoando da proposta de encaminhamento elaborada pela AudRecursos (peças 95-96), este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão 3.085/2022-1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas de José Maria de Souza Cunha e de Tamma Produções Artísticas Ltda., desta última devido às circunstâncias objetivas presentes no apelo recursal em exame, a teor do art. 281 do Regimento Interno (RI/TCU).

Ministério Público, em 19 de Julho de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73662681.